

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.806

Recurso nº 52.818 - IRPF - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente LUIZ DE OLIVEIRA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

IRPF - Lucros distribuídos - Tributação reflexa.

- No exercício de 1983, o lucro imputado à pessoa jurídica por omissão de receita apurada em processo regular é considerado automaticamente distribuído aos sócios, devendo serem declarados na cédula "F" de cada sócio pessoa física na proporção da participação deste no capital social.
- Lucros disfarçadamente distribuídos, nos termos dos artigos 367 a 374 do RIR/80 integram os rendimentos de cédula "H" de cada sócio pessoa física, no exercício de 1984.
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ DE OLIVEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 21 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE AKCLMIN. Ausente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-005.541/87-06

RECURSO Nº: 52.818

ACÓRDÃO Nº: 101-78.806

RECORRENTE: LUIZ DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10845-005.536/87-68, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 92.950, a Administração Tributária promoveu contra Distribuidora de Bebidas Praiamar Ltda.' cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1983 e 1984, base 1982 e 1983. Nessa ação fiscal foram autuadas diversas infrações, entre as quais as seguintes:

1) Exercício de 1983, base 1982:

Omissão de receita, por saldo
credor de caixa: Cr\$ 9.536.725;

Omissão de receita, por supri-
mentos incomprovados: Cr\$ 25.660.431;
Soma Cr\$ 35.197.156;

2) Exercício de 1984, base 1983:

distribuição disfarçada de "Re-
servas de lucros" no valor de
Cr\$ 9.108.684,12 (fls. 10), ca-
racterizada através de emprés-
timos aos três sócios, dentre'
as quais Luiz de Oliveira, que
participa do capital social na
proporção de 33,33%.

Acórdão nº 101-78.806

Como decorrência dessas infrações, lavrou-se, contra a pessoa física do sócio LUIZ DE OLIVEIRA, o auto de infração de fls. 01, pelo qual se exige, com fulcro nos artigos 34, I e 39, VIII do RIR/80, o imposto de renda e acréscimos resultantes da inclusão, na declaração pertinente, dos lucros percebidos:

- a) na cédula "F" (Ex. 1983, base 1982), 1/3 dos lucros correspondentes às receitas omitidas (Cr\$ 35.197.156): Cr\$ 11.732.385
- b) na cédula "H" (Ex. 1984, base 1983), 1/3 dos lucros disfarçadamente distribuídos (Cr\$ 9.108.684): Cr\$ 3.036.228

O auto reflexo foi cientificado à parte em 25 de agosto de 1987 (fls. 01-v) e impugnado em 23 de setembro, pela peça de fls. 19, onde, em síntese, diz:

- a) que, sendo este um processo reflexo, seu julgamento pressupõe a decisão da matéria discutida no feito principal;
- b) que, sendo (ainda que parcialmente) mantida a exigência da cédula "F", requer que a tributação se faça exclusivamente na fonte nos termos do artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83, conforme disposto na Portaria MF nº 303 de 17-06-85;
- c) que, também, quanto ao valor tributado na cédula "H" (Exercício 1984), quer que a tributação, se mantido, atenda ao Decreto-lei nº 2.065/83, sendo exclusivamente na fonte.

Informação fiscal, às fls. 25/26.

Pela decisão de fls. 27/30, a exigência é integralmente mantida em sintonia com o julgamento feito em 1ª instância no processo matriz. A postulação para que a incidência se dê exclusi

Acórdão nº 101-78.806

vamente na fonte é indeferida sob o argumento de que o pedido não foi feito em conjunto com a pessoa jurídica e nem revela a concordância com o crédito tributário, segundo preceitua o P.N. 3/86.

Intimada da decisão em 07-06/88 (fls. 33), o contribuinte recorre em 06 de julho (fls. 34), argumentando as mesmas razões da impugnação, às quais acrescenta a invocação ao acórdão nº 102-22.982/87, pelo qual a tributação dos lucros distribuídos correspondentes a receita omitida, por passivo fictício, se faz sob o comando do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

De fls. 43/50 é anexado o acórdão nº 101-78.002, prolatado no recurso nº 92.950 do processo principal. Por esse acórdão é negado provimento ao apelo em relação às matérias que ensejaram este processo reflexo.

É o relatório.

3

ent

Rej

Acórdão nº 101-78.806

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se neste recurso de exigência reflexa do imposto de renda pessoa física (IRPF) e acréscimos, relativos aos exercícios de 1983 e 1984, embasada nos artigos 34, I (Exercício de 1983) e 39, VIII (exercício de 1984), os quais tributam, como rendimentos do sócio, na cédula "F" da declaração do exercício de 1983, os lucros a ele distribuídos correspondentes a receitas omitidas pela pessoa jurídica em 1982 e, na cédula "H" da declaração do exercício de 1984, os lucros ao mesmo distribuídos disfarçadamente em 1983 pela mesma pessoa jurídica, tal como se apurou (em ambos os casos) na ação fiscal principal, processada contra a pessoa jurídica sob o nº 10845-005.536/87-68 e que foi julgada procedente, em relação às referidas infrações, pelo acórdão 101-78.002, desta Câmara.

Ora, sendo a presente exigência decorrência de outra cobrança julgada procedente, impõe-se aplicar ao caso a tranqüila jurisprudência deste Conselho, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente.

Em verdade nenhuma circunstância ocorre aqui para invalidar esse princípio. A propósito, o recorrente requer que a imposição se dê, não na declaração, mas exclusivamente na fonte, em face do que dispõe o Decreto-lei nº 2.065/83 (art. 8º) combinado com a Portaria M.F. nº 303/85.

Não lhe assiste razão. A lei vigente no exercício de 1983 erigia a pessoa física como sujeito passivo da obrigação tributária e portanto, contra ela é que deveria, como de fato o foi, ser lavrado o auto. A aplicação retroativa do Decreto-lei nº 2.065/83, autorizada pela Portaria nº 303, implica alteração do sujeito passivo da obrigação, envolvendo, pois, interesse tanto da pessoa física quanto da jurídica. Em face disso, a autorizada aplicação retroativa do Decreto-lei nº 2.065/83 pressupõe a exis-

3. *ew*

Acórdão nº 101-78.806

tência de requerimento, formalizado no prazo legal de impugnação' e assinado tanto pela distribuidora dos rendimentos quanto pelo beneficiário da distribuição, segundo a disciplina estabelecida ' pelo Parecer Normativo 3/86.

No caso deste processo, o requerimento o conjunto não foi formulado, inibindo com isso a adoção do procedimento cor respondente à aplicação retroativa do Decreto-lei.

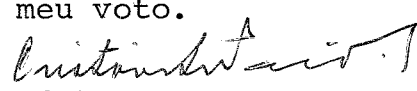
Ante isso, correta é a conclusão da autoridade ' "a quo" de manter a exigência tal como autuada.

Cumpre salientar, ainda, que o acórdão trazido à colação no recurso não se refere a aplicação retroativa do artigo 8º, com o que não ampara a pretensão da recorrente.

Por fim, é de se esclarecer a legitimidade da apli cação no exercício de 1984 do artigo 39,VIII (cédula "F" - lucros distribuídos disfarçadamente) do RIR/80, uma vez que a referida ' disposição não foi revogada pelo Decreto-lei nº 2.065/83.

Por tudo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

